



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

Comissão de Legislação Participativa

AUTOR:
ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEPARTAMENTOS DE
TRÂNSITO - AND

DATA DE ENTREGA
13/03/2014

EMENTA:
"Sugere Projeto de Lei que trata da alteração do artigo 162, incisos I e II, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB".

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____
Em: ____/____/____ Presidente: _____

PARECER:

DATA DE SAÍDA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 119/2014
CADASTRO DA ENTIDADE

Denominação: Associação Nacional dos Departamentos de Trânsito -
AND

CNPJ: 36.762.730/0001-77

Tipo de Entidade: (X) Associação () Federação () Sindicato
() ONG () Outros

Endereço: Av. W3 Sul, SRTVS, Quadra 701, Bloco 1 – Centro
Empresarial Assis Chateaubriand – Sala 231

Cidade: Brasília **Estado:** DF **Cep:** 70.340-906

Fone: (61) 3321-0881 – 3226-1404

Correio-eletrônico: andetran@andetran.org.br – www.and.org.br

Responsável: Sawana Leite de Sá Paulo Carvalho - Presidente

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que a documentação especificada nos Incisos “I” e “II” do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, do Instituto supramencionado, encontra-se regularizada até a presente data e arquivada nesta Comissão à disposição de qualquer interessado.

Brasília, DF, 13 de março de 2014

CLAUDIO RIBEIRO PAES
Secretário

Ofício nº 002/2014/AND

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente da Câmara dos Deputados
Palácio do Congresso Nacional
Pça dos Três Poderes
Brasília-DF

Assunto: **Sugestão de alteração dos arts. 162, I e II e 163 do CTB.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em decorrência da reunião técnica da AND realizada em novembro de 2013, levantou-se a necessidade de alterar o artigo 162, I e II para melhor se adequar à realidade atual. Ocorre que a AND considera que o fator multiplicador do referido artigo deve ser majorado na tentativa de inibir que condutores não habilitados coloquem em risco a vida no trânsito.

Assim, encaminhamos a presente minuta solicitando que à Câmara dos Deputados discuta e aprecie essa proposta de alteração dos artigos do CTB supracitados, conforme explanação. Segue-se:

Art. 162. Dirigir veículo:

I - sem possuir Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes) e apreensão do veículo;

II - com Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir cassada ou com suspensão do direito de dirigir:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes) e apreensão do veículo;

[...](grifou-se)

Segundo o dicionário Aurélio, o vernáculo “possuir” corresponde a: segundo o novo (Do Lat. *possidire, por possidere) V.t.d.l. Ter ou reter em seu poder; ter posse de; deter: Afirma que não **possuiu** documento procurado. 2. Ter, conter, contar: “Nenhum país da Europa **possui** mais belos túmulos do que Portugal”.

Secretaria-Geral da Mesa Diretora
Ponto: F108 Ass.:
Gonçalves
Diretor
Paula

CONFERÊNCIA DE RECEBIMENTO Nº 148/2014

Assim, entendemos que o termo possuir, empregado no texto do inciso I do artigo 162, ratifica que o cidadão que foi encontrado dirigindo não detém, nem no momento da abordagem e nem em lugar algum, o documento Carteira Nacional de Habilitação ou a Permissão para Dirigir. O legislador foi preciso quando classificou a infração como sendo de natureza gravíssima. No entanto, na aplicação da penalidade usou o fator multiplicador três(03), quando deveria ter utilizado o fator multiplicador cinco (05), vez que essa infração implica em um cidadão que não passou pelos requisitos obrigatórios para a condução de um veículo automotor, mas empiricamente está na malha viária conduzindo um veículo.

Todavia, o Conselho Nacional de Trânsito, inclusive nas mais recentes publicações, evidencia a preocupação de que os candidatos estejam mais bem preparados para a obtenção da Permissão para Dirigir, haja vista a exigência de aulas práticas de direção em simuladores de trânsito, o que demonstra a gravidade do assunto.

Além disso, vislumbra-se com a majoração do fator multiplicação, e seu consequente impacto financeiro, que a referida infração possa ser coibida com maior efetividade, em analogia ao art. 165 do CTB que teve seu fator alterado para dez pela Lei nº 11.705/2008.

Em virtude do exposto, e, diante do evidente risco causado por um condutor não habilitado, sugerimos que o fator multiplicador da penalidade prevista pelo artigo 162, I, do CTB seja majorado para cinco (05). Quanto ao inciso II do artigo 162 não há necessidade de alteração vez que o fator agravante está condizente com a infração cometida.

Dessa forma, a AND sugere a seguinte redação para o art. 162, I do CTB:

Art. 162. Dirigir veículo:

*I - sem **possuir** Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir:*

Infração - gravíssima;

*Penalidade - multa (**cinco vezes**) e apreensão do veículo;*

Ressalte-se que não há proposta de redação do art. 163, uma vez que o mesmo tão somente refere-se ao anterior, não havendo, portanto, necessidade de alteração em seu conteúdo.

Respeitosamente,



SAWANA LEITE DE SÁ PAULO CARVALHO
Presidente da AND